



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0105087-36.2019.8.06.0001**  
 Apensos: **0013120-07.2019.8.06.0001, 0021017-86.2019.8.06.0001, 0039805-51.2019.8.06.0001, 0049091-53.2019.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa e Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
 Autor e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**  
 Autuado e Réu: **Delania de Souza Barroso e outros Delania de Souza Barroso e outros**

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará, através de seu representante, ofertou denúncia em desfavor de DELÂNIA DE SOUZA BARROSO e CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, imputando à primeira a prática das condutas tipificadas no art. 163, parágrafo único, III, e no art. 251, *caput*, ambos do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e ao segundo a prática das condutas tipificadas no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03 e no art. art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13.

Consta no caderno processual que o setor de inteligência da DRACO vinha recebendo denúncias de que DELANIA, v. “FEITICEIRA”, seria uma das participantes do atentado ao viaduto da Caucaia, na BR 020, o qual desencadeou a onda de ataques criminosos no Estado do Ceará. Após várias tentativas de encontrá-la, obteve-se a informação de que ela possuía uma conta na Agência da Caixa Econômica Federal da Av. Dom Luís, Bairro Aldeota, nesta urbe, quando então se montaram campanas policiares para capturá-la.

Assim, no dia 23/01/2019, uma equipe de policiais civis da especializada conseguiu detê-la no citado endereço, azo em que, indagada sobre os fatos criminosos que lhe estavam sendo apontados, confirmou ter participado do ataque à ponte da Caucaia, afirmando ser integrante da GDE. Sobre a existência de mais explosivos a mesma indicou aos policiais um endereço na Rua Labirinto, 66, Bairro Vicente Pinzon, onde ouviu falar ser a residência de uma pessoa que poderia ter algum material armazenado.

A composição dirigiu-se ao endereço indicado, descobrindo-se ser a residência de CARLOS ANDRÉ, que franqueou o ingresso dos policiais na residência, onde fora encontrada uma quantidade de material usado na detonação de explosivos.

Ante os fatos, os DENUNCIADOS foram conduzidos à Delegacia de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Repressão às Organizações Criminosas – DRACO. elania de Souza Barroso, interrogada, prestou relevantes informações sobre a onda de ataques acontecidos no Estado (...)

Interrogado, Carlos André de Sá Barbosa, disse que é conhecido como “Negão; que franqueou acesso dos policiais à sua residência havendo eles encontrado em uma gaveta um pequeno pedaço de cordel detonante; que encontrou esse objeto em via pública e resolveu guardar, mas não sabia do que se tratava; que não possui a alcunha de “Bis”; que não conhece um homem moreno, forte, de aproximadamente 27 anos, com tatuagens nos braços, embora reconheça possuir tais características; que veio para Fortaleza fazer tatuagens.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa local e nacional, o Estado do Ceará, desde o dia 02 de janeiro de 2019, sofreu uma série de ataques, de forma sistemática, em diferentes pontos do seu território.

De acordo com tudo até aqui apurado, o início dos ataques se deu com a explosão de uma bomba na estrutura de um viaduto localizado na BR 020, município de Caucaia, Região Metropolitana de Fortaleza-CE, sendo tal ataque, sequenciado de pelo menos 10 (dez) incêndios a ônibus de transporte coletivo.

(...)

Sabe-se que nessa onda de ataques, as facções criminosas atuantes no Estado do Ceará (notadamente GDE e Comando Vermelho - CV) se uniram e seus integrantes passaram a efetuar os atentados de forma indiscriminada e arregimentando outras pessoas para promover uma de terror nas cidades.

No caso dos autos, a DENUNCIADA confirma sua participação no ataque acima noticiado, tecendo detalhes sobre sua execução além de confirmar ser integrante da GDE, indicando seus padrinhos e narrando sua atividade dentro da facção. (...)

Os réus foram presos em flagrante delito em 23/01/2019 e as prisões convertidas em preventivas por ocasião da audiência de custódia, nos termos da decisão de fls. 57/59.

Auto de apresentação e apreensão acostado na fl. 6.

Laudo de constatação provisório de material explosivo contido nas fls. 101/102.

A denúncia foi recebida, em decisão proferida no dia 5 de abril de 2019. Na mesma oportunidade foi autorizado o acesso às informações constantes no celular apreendido à fl. 06 dos autos.

Laudo pericial no celular apreendido constante nas fls. 192/205.

Laudo pericial de identificação de explosivo dormita nas fls. 237/238.

Relatório técnico de análise do conteúdo extraído no laudo pericial do celular apreendido foi juntado nas fls. 261/273.

Citados (fls. 157 e 164), nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 153/154 e 174-176).

Ratificado o recebimento da denúncia, foi designada audiência de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes. Em seguida, os acusados foram interrogados, ocasião em que **negaram** os fatos que lhe foram imputados. As partes afirmaram não haver diligências a requerer.

Por força da decisão de fls. 226/227, os réus tiveram suas prisões relaxadas.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação de DELANIA DE SOUZA BARROSO, vulgo “FEITICEIRA”, pela prática do crime previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, e de CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03. Quanto aos demais crimes imputados na denúncia, pugnou pela absolvição por ausência de provas.

A defesa da ré Delania, inicialmente, alegou a nulidade da prisão em flagrante da ré e das provas colhidas em decorrência da referida prisão, inclusive as extraídas do aparelho celular apreendido naquela ocasião. Prosseguiu alegando que a ré não confirmou em juízo o depoimento prestado na delegacia e requereu, por fim, a sua absolvição por ausência de lastro probatório.

A defesa do réu Carlos André, por sua vez, requereu a absolvição do réu do delito de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e posse de artefato explosivo (art. 16, §1º, III do Estatuto do Desarmamento) por insuficiência de provas, uma vez que não restaram comprovados todos os requisitos para configuração desses tipos penais, consoante acima exposto;

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade na produção de provas levantada pela defesa da acusada Delânia de Souza Barroso em sede de alegações finais.

Analisando os autos, verifico que os policiais afirmam que, segundo denúncias recebidas pelo setor de inteligência da DRACO, Delânia, v. “Feiticeira”, seria uma das participantes do atentado ao viaduto da Caucaia, na BR 020, o qual desencadeou uma onda de ataques criminosos no Estado do Ceará à época dos fatos. Após diversas tentativas de localizá-la, a acusada foi detida em frente a Agência da Caixa Econômica Federal onde possuía conta



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

bancária, tendo confessado perante a Autoridade Policial integrar a organização criminosa “Guardiões do Estado” - GDE. Nesse contexto, ainda que levando em consideração as alegações trazidas pela defesa, tenho que se tem como configurada a situação de flagrância.

Ocorre que o crime de integrar à organização criminosa é conduta de ação permanente, ou seja, é delito cuja conduta se protraí no tempo até sua cessação, fazendo com que exista um estado de flagrância igualmente prolongado. Dessa forma, enquanto durar a permanência do delito o agente pode ser preso em flagrante delito, pois considera-se que o indivíduo está cometendo uma infração penal, nos termos em que prevê o inciso I, do artigo 302 do [CPP](#).

Destaque-se que no caso em comento, a prisão ocorrera a partir de informações do núcleo de inteligência da Polícia Civil que buscavam a denunciada, em razão dos fatos investigados, bem como do rompimento do monitoramento eletrônico. Destaque-se que, conforme depoimento presente nas fls. 03/04, após a realização de campana e captura da Sra. Delania, esta em entrevista aos policiais que realizavam a campana confessou pertencer a Organização criminosa, sendo encaminhado a delegacia de policia somente após ter relatado ser integrante de citada organização.

Nessa toada, verifica-se que a situação flagrancial ocorrera após a confissão em entrevista da flagratenada e sendo o crime permanente, não se vislumbra mácula a infirmar a postura policial naquele momento. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE TORNA SUPERADA A DISCUSSÃO ACERCA DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Incidência da súmula 52 tjce. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, na PARTE COGNOSCÍVEL, DENEGADA A ORDEM. No que se refere à alegação de nulidades da prisão em flagrante, convém ressaltar que, conforme já deliberou o STJ, "esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ, AgRg no HC 608468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 09.03.2021, DJe 15.03.2021), além do que a matéria é incompatível com a via



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

estreita do habeas corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída, não sendo cabível a realização de profundas incursões no arcabouço probatório, de modo a analisar teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, caso dos autos, importando salientar, ainda, que não há nos autos elementos que, prima facie, de forma inequívoca, dão suporte à pretensão do impetrante, tendo já decidido o STJ que "ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (STJ, AgRg no HC 450053/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 07.06.2018, DJe 18.06.2018), o que impõe o não conhecimento dessa parte do Writ em exame. **De outro lado, estando o agente enquadrado em uma possível situação de flagrante, e não havendo nenhuma atividade de induzimento, instigação ou provocação por parte dos policiais, não há que se falar em ilegalidade do ato.** Ademais, em relação à violação do domicílio, é cediço que a existência de indícios da prática do delito de organização criminosa possibilita diligência policial independentemente de autorização judicial escrita, uma vez que se trata de crime de caráter permanente. Precedentes. **No presente caso, o paciente foi preso em flagrante delito depois que os policiais foram averiguar denúncias da vítima Marta Rodrigues, afirmando que teve sua residência incendiada após ser ameaçada pelo paciente, pois supostamente membros da ORCRIM CV a responsabilizam pela prisão de Keven Silva Nascimento, também integrante da facção, além de que o paciente teria proferido ameaças de morte contra o Delegado de Polícia da comarca de Icapuí/Ce. Ademais, quando o paciente foi levado a presença da autoridade policial e, após autorizar que o delegado tivesse acesso ao seu aparelho celular (fl. 34), confessou ser integrante da Organização Criminosa Comando Vermelho, indicando que sua função é passar informações acerca da movimentação de policiais na área, apontando, desse modo, os indícios da autoria delitiva, satisfazendo, portanto, o fumus commissi delicti.** No tópico relacionado ao periculum libertatis, justificou a segregação cautelar para garantia da ordem pública, apontando a gravidade concreta da conduta, vez que "recai sobre o agente, além dos fatos relacionados ao tráfico de drogas, incêndio e ameaça, indícios de autoria do crime de organização criminosa, conduta extremamente grave do ponto de vista penal, causando desordem e intranquilidade à população, além do preocupante, mas comum, desdobramento para a prática de outras infrações penais, o que demonstra, mais uma vez, a periculosidade do flagranteado", sendo real o risco de reiteração delitiva, se colocado em liberdade. Dessa forma, diferentemente do que sustenta o impetrante, o Juízo de 1º Grau fundamentou adequadamente a necessidade da manutenção do ergástulo preventivo, importando salientar que o paciente responde a ações penais públicas, o que demonstra a sua inclinação para a prática de crimes, aplicando-se à espécie a Súmula 52 do TJCE ("Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ"). É cediço que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a concessão de liberdade quando os motivos que ensejaram a prisão preventiva são suficientes para respaldá-la, ainda mais quando medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública, conforme verifica-se no caso vertente. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

denegada, na parte cognoscível. Fortaleza, 20 de julho de 2021 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - HC: 06289941520218060000 CE 0628994-15.2021.8.06.0000, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2021)

Ademais, a prisão da acusada foi homologada por decisão fundamentada proferida em audiência de custódia, sendo, naquela ocasião, verificada a sua legalidade e necessidade de conversão em prisão preventiva.

Ademais, a extração dos dados do celular apreendido em sua posse fora deferido judicialmente por este Colegiado quando do recebimento da denúncia, não existindo circunstância concreta, após tal decisão, a justificar a revisão do decidido.

Cabe ainda destacar, *ad argumentandum tantum*, que restou consignado no depoimento da acusada perante a Autoridade Policial autorização para tanto (fls. 12), cujo teor foi confirmado pela própria acusada na audiência de custódia (mídia do termo audiência de fls. 56).

Superada a preliminar arguida, passo à análise dos fatos descritos na denúncia.

A instrução criminal teve seu rito regular, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sem que nulidades tenham lhe subtraído a validade para fins de formação da convicção judicial. De mais a mais, a ação penal não encontra obstáculos de ordem procedimental, permitindo o enfrentamento do mérito com pálio nos aspectos de fato e de direito abaixo consignados.

A denúncia imputa aos denunciados as práticas dos crimes previstos no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013; no art. 163, parágrafo único, III, e no art. 251, *caput*, ambos do Código Penal; e no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03, cujos textos legais consignam o seguinte:

### **Organização Criminosa**

Art. 2º – Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

### **Dano**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos

## Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

## Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Encerrada a instrução criminal, o primeiro aspecto a analisar é a questão da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao agente para, em seguida, ponderar a existência de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade.

Quanto à **autoria e dinâmica criminais**, deverão elas emergir da prova judicializada.

Para tanto, apresentarei as provas judicializadas que tenham relação com os fatos apontados na denúncia, e após, com o escopo de tornar mais didática a presente Sentença, serão os capítulos divididos pelos crimes imputados.

Lembro de que não há necessidade de degravação (transcrição das gravações), a teor da Resolução 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe, em seu artigo 2º que “Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”, vejamos:

**Depoimento da testemunha Antônio Arlen de Oliveira:** *“Que recorda e participou da prisão da Delania na Caixa Econômica; Que quem era o investigador já faleceu atendendo pelo nome de Galvão (inspetor); Que em 2019, quando da prisão dela, estava lotado na Delegacia de Combate ao Crime Organizado do Ceará - Draco; Que atuava no Rio de Janeiro e foi transferido para o Estado do Ceará por conta dos atentados ocorridos*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*em Fortaleza/CE; Que a força nacional prestava apenas apoio a Draco e esta afirmou para se dirigirem para a Caixa Econômica e fazerem uma campana, então 2 policiais entraram e avistaram Delania, mas foi pedido que se realizasse a prisão do lado de fora da agência, o que veio a acontecer; Que já tinham procurado a Delania em outros endereços, mas não a força nacional e sim a Draco; O efetivo apoio da força nacional foi na operação na Caixa para ser efetuada a prisão; Que Delania não ofereceu resistência; Que ela não confessou fato algum, tendo essa parte ficado a cargo da Draco, não tendo conhecimento sobre menções realizadas; Que não participou a segunda diligência referente a busca de artefato explosivo em outro endereço, mas chegou a tomar conhecimento; Que só fez a abordagem da Delania, mas não a conduziu para a delegacia, quem o fez foi o Galvão; Que a informação que se tinha sobre ela era que mesma tinha informações sobre os fatos e uma das principais acusadas de estar com os explosivos; Que não se lembra se foi pego algo de ilícito com ela; Que ela prestou depoimento para o delegado da Draco; Que chegou a ir ao local do atentado, o viaduto em Caucaia, estando a PRF fazendo a segurança e tinha interditado a passagem de carros pelo risco de desabamento; Que viu onde o explosivo foi detonado, estando uma parte do viaduto estragada; Que não se recorda se foi descoberto qual foi o tipo de explosivo utilizado no local; Que se lembra dos explosivos, apreendidos na residência do segundo réu – tendo participado da operação – mas não tem certeza se foi apreendido um cordel detonador de explosivos ou cilindros contendo espoleta; Que se lembra da Delania informando o endereço do réu; Que não se recorda se a Delania teria mencionado qual a participação do Carlos nos atentados ou a razão da indicação do seu endereço; Que não conhecia a ré antes da prisão; Que no dia da prisão não foi apresentado áudio ou imagem que colocasse a ré em situação de crime/conduta ilícita, mas apenas a foto do suspeito; Que a ré estava acompanhada de outra pessoa, acreditando se tratar de uma mulher; Que não havia na conduta das duas, especificamente da ré, uma atitude suspeita; Que não se recorda, mas acredita que havia um mandado de prisão preventiva para dar cumprimento; Que a parte investigativa ficava a cargo da Draco; Que acredita que a prisão se deu por volta das 13:30 e 14:00 horas, tendo chegado à agência às 10:30; Que não tem ideia do que aconteceu depois de colocar a ré na viatura; Que não se lembra se algo foi apreendido com ela, na ação da Caixa; Que quem a conduziu até a delegacia foi a Draco; Que não sabe dizer o material presente no laudo - apreendido na casa do réu - tem condição de detonar uma carga utilizada no viaduto, sendo necessário o conhecimento de um especialista; Que o apelido de Delania*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*que foi mencionado era feiticeira; Que não lembra se a viatura onde Delania estava acompanhou na segunda operação; Que, não tem certeza, mas acha que foram para a residência de Carlos após Delania ser ouvida; Que acredita que a razão de Delania ter sido ouvida apenas à noite era pela quantidade de presos; Que ficou sabendo que tinham sido apreendidos explosivos no local em que se encontrava o segundo denunciado, sendo o material decorrente de um furto de um caminhão de explosivos, não se lembrando da quantidade; Que o único contato pessoal que teve com o denunciado foi na delegacia; Que havia se confundido nas perguntas e lembrou que estava na operação na casa de Carlos André de Sá Barbosa; Que foi ao segundo local, onde foi feita a apreensão dos explosivos; Que se recorda do réu e que foram encontrados explosivos, não se lembrando de demais detalhes; Que não lembra se o réu teria dito algo, até mesmo informalmente, na ocasião da prisão sobre a procedência do material.”*

**Depoimento Testemunha Renato Castro de Sousa:** *“Que se recorda que os fatos ocorreram no contexto dos atentados da época e chegou a informação de que a feiticeira (apelido de Delania) estava fazendo missões para a organização criminosa (GDE), como o transporte de material de uma pessoa para outra executar o atentado contra o viaduto na Caicaia; Que ela teria feito a entrega por meio do Uber; Que chegou a passar perto do viaduto após o fato, mas não deu para ver os detalhes; Que lembra, a partir de conversas informais com demais policiais, que se alguém soubesse manusear melhor o material teria havido um desastre maior (a derrubada da estrutura em vez do seu abalo); Que o material era umas bisnagas de dinamite para quebrar pedra, oriundo de um roubo em Itaitinga, sendo bastante destrutiva se usada por quem souber manuseá-la; Que tomou conhecimento – acerca do atentado – que alguém teria colocado o material explosivo em alguma das colunas para causar o dano; Que se recorda que teve conversa com Delania; Que ela havia dito que exercia função na facção, sendo batizada, e que tinha feito o transporte e detalhando onde tinha entregado, mas não soube precisar o destinatário por ser noite; Que não lembra da alcunha de quem a batizou; Que não se lembra do outro réu Carlos André de Sá Barbosa, com alcunha de Negão, bem como a sua atuação que teria motivado o fato dele ter sido denunciado; Que se lembra que a partir das declarações de Delania ter de investigar alguém; Que a partir desses fatos teria surgido uma pessoa no Vicente Pinzon com a alcunha de Negão que estava comercializando explosivos, fruto do furto em Itaitinga, com a facção para usar nos atentados da época; Que o investigado não seria propriamente o*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*executor do atentado e sim quem estava fornecendo no todo ou em parte; Que não se recorda de ter ido a residência do fornecedor ou participado da apreensão de algum material ligado à explosão; Que se lembra de ter ido a uma residência declinada por Delania tendo sido encontrado apenas alguns vestígios de pedaços de cordel (instrumento usado na detonação de explosivos) e de espoleta; Que acha que o morador afirmou que a pessoa indicada não morava lá e não soube explicar as circunstâncias ou quem teria ido antes; Que quando foi ao local, Delania já tinha sido presa, não sabendo exatamente o que ela teria dito antes; Que não era policial militar na época; Que não estava na equipe que prendeu Delania e sim na equipe no decorrer da prisão dela; Que estava em uma viatura descaracterizada localizada próxima do Vicente Pinzon quando recebeu a notícia da prisão; Que não sabe informar o local da prisão de Delania e a data; Que não se lembra quando foi a explosão do viaduto; Que com ela não foi encontrado nada de ilícito; Que não sabe precisar a razão do flagrante; Que na viatura estava o Fábio Galvão e um policial da força nacional, o qual não se recordava o nome; Que ela estava perto do Papicu e após o deslocamento para lá, foi com a equipe para o Vicente Pinzon para checar uma casa; Que Galvão não estava com ele no deslocamento, passando a diligenciar com ele após ir para o local da prisão; Que acha que o Galvão participou da prisão de Delania; Que acha que a polícia tem como saber onde uma pessoa tem conta bancária se for relevante para a ordem de missão; Que acha que quem fez a prisão tinha informação da conta; Que não sabe dizer se ela estava sozinha ou acompanhada; Que não sabe informar se ela ofereceu algum tipo de resistência; Que chegou a visualizá-la quando as equipes se encontraram; Que ela estava no banco da viatura e não no porta-malas; Que não lembra se ela estava com algemas; Que – acerca do procedimento adotado – é normal algemar a pessoa, ficando a decisão de ela ficarem para frente ou para atrás a critério de cada agente; Que não sabe informar se foi utilizado um uso mais enfático da força contra Delania; Que não lembra o horário em que foram para a casa do outro rapaz; Que não é comum a polícia ficar rodando com o preso – na viatura – após executada a prisão; Que não se recorda para onde foram após a prisão do Carlos; Que acha que após a prisão de Delania ela foi conduzida para a Draco; Que em relação à casa no Vicente Pinzon a pessoa se identificou como uma senhora e acha que ela não foi conduzida; Que foi nessa casa que foram encontrados os fragmentos; Que não se lembra de outras pessoas na casa; Que as equipes foram juntas, mas não chegou em primeiro; Que não se recorda de um homem na casa; Que chegaram na casa por informação da Delania, tendo ela identificado o*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*endereço, mas não lembra se ela o fez em relação a outros detalhes; Que a pessoa teria algum envolvimento na questão dos explosivos, mas não se recorda bem; Que os fragmentos indicavam que alguém teria manuseado; Que os fragmentos não continham material explosivo; Que os atentados teriam sido ordenados pelas organizações criminosas; Que não recorda se antes ou depois da apreensão tiveram informação sobre o envolvimento de Carlos André com organização criminosa.”*

**Depoimento da Testemunha da Defesa Cristiane Souza de França:** *“Que é irmã de Delania por parte de mãe; Que ela estava com Delania no dia da sua prisão; Que a prisão se procedeu na Caixa Econômica Federal da Dom Luís, na Aldeota; Que Delania havia pedido para ela ir; Que Delania queria resolver um problema relacionado ao Cadastro Único das crianças, pois estava bloqueado; Que o atendimento pelo gerente foi normal; Que após o atendimento – ao passarem pela porta de rolagem do banco - , sofreram a abordagem policial; Que os agentes estavam armados e pegaram a sua bolsa e sua chave do carro, não entendendo o que estava acontecendo no momento; Que estava grávida quando da abordagem, tendo passado mal na ocasião; Que o modelo de carro que tem é um prisma; Que foi levada em um carro preto com alguns policiais e a própria polícia foi dirigindo seu carro; Que Delania não levava qualquer objeto ilícito; Que nesse dia estava de férias do trabalho e atendeu a um pedido da Delania para levá-la na agência; Que a Delania foi levada em um outro carro; Que foi levada para a delegacia, ficando lá de 13 horas até quase às 22 horas, tendo chegado no período do início da tarde; Que a polícia ficou com seu celular e sua bolsa, não a deixando realizar ligações para a família; Que viu o horário em que Delania chegou e era de noite; Que o estado de Delania – ao chegar na delegacia – era muito fétida e urinada; Que ela não conhece e não ouviu falar de alguém com apelido de Bis; Que Delania nesse período não estava trabalhando e morava com o pai dos filhos dela, João Paulo; Que João trabalhava em um shopping no Iguatemi nos serviços gerais e ela trabalhava em uma empresa de costura no Guararapes, tendo saído há pouco tempo; Que não sabe a razão de constarem imagens de armas, drogas e pessoas fazendo o símbolo da GDE no celular de Delania; Que não tem conhecimento se ela é envolvida na organização criminosa GDE; Que ela e Delania moravam em bairros adjacentes na data da prisão; Que não sabe dizer, no seu conhecimento, se na região em que vivem atuam organizações criminosas.”*

**Interrogatório de Delania de Souza Barroso:** *“Que já foi presa ou*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*processada; Que quando foi presa estava na agência da Caixa Econômica; Que estava com a tornozeleira rompida; Que já fazia um mês que não estava usando a tornozeleira; Que em relação aos outros processos que respondeu se tratavam de um furto e posse ilegal de arma; Que não tem apelido e não reconhece o apelido de “Feiticeira”; Que estava saindo da Caixa Econômica com a irmã quando foi abordada por vários policiais armados e com muita ignorância afirmaram que estava presa e ficou calada, chegando na delegacia por volta das 9 horas da noite; Que não deu depoimento na delegacia e que a fizeram assinar os papéis, estando na ocasião muito cansada e tendo sofrido tortura e tapas; Que não conhece Carlos André de Sá Barbosa e não indicou o nome dele ou o local em que estava; Que o celular não foi apreendido, estando apenas com os documentos quando foi presa; Que já teve relacionamento com Carlos André da Silva Evangelista; Que ele não tem apelido; Que não tem inimigos; Que não tem inimizade com nenhum policial; Que não teve problema com o delegado Klever da Draco, bem como não o conhece; Que não sabe a razão do referido delegado ter colocado que ela confessou ser integrante da GDE; Que não sabia se o delegado tinha conhecimento acerca do seu relacionamento com Carlos André da Silva Evangelista, bem como não revelou isso para ele; Que chegou a visitar o Carlos André da Silva Evangelista quando ele estava preso; Que só passou a ter advogado na área criminal na presente causa, tendo contado previamente com defensor; Que não estava foragida no dia da prisão; Que rompeu a tornozeleira por ter precisado mudar de endereço, não avisando a central de monitoramento; Que não participou dos ataques ao viaduto na Caucaia e não sabe quem participou; Que não tinha explosivo guardado em casa e nem tinha acesso; Que não conhece a pessoa com apelido de Barão ou Manu; Que não conhece a pessoa com apelido de AK-47, tampouco aquela com a alcunha de Centenário; Que não fez ligações para membros do GDE e não sabe a razão de estarem no seu celular; Que o celular alvo da perícia não era dela; Que não estava no local da prisão do corréu, tampouco acompanhou a polícia na abordagem.”*

**Interrogatório de Carlos André de Sá Barbosa:** *“Que trabalha com gesso, pintura, eletricidade e como pedreiro; Que nunca foi preso ou processado antes; Que tem como apelido Negão; Que não é conhecido como Bis; Que não confirma o teor da denúncia, ou seja, não integra organização criminosa e não teve envolvimento em qualquer atentado; Que o Carlos André citado na pela ré Delania seria o seu marido; Que Delania não o conhecia; Que quando a força policial chegou na sua residência não estavam procurando*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

*pelo seu nome e sim por alguém com o apelido de Bis, o qual não tinha conhecimento; Que quando adentraram na casa encontraram um artefato e lhes disse que era um pedaço de fio de antena que tinha encontrado na frente da casa e colocado em uma gaveta com outras peças que poderiam ser utilizadas; Que a única unidade encontrada na casa foi o referido fio; Que tem tatuagens, tendo em vista que era tatuador, mas abandonou a profissão quando começou a ir na igreja seis meses atrás; Que confirma o que contou na delegacia; Que não conhece o outro Carlos André que tem relação com a Delania e só tomou conhecimento dele quando ela o citou na captura; Que não sabe dizer se o outro Carlos morava na mesma residência; Que tinha se mudado há pouco tempo; Que o fio encontrado tinha de 7 a 9 centímetros; Que guardou o fio por trabalhar em várias áreas, inclusive artesanato; Que o tipo de artesanato que realiza envolve casa de palito de picolé, cofre de gesso e barco de papelão; Que só trabalhou com fio algumas vezes quando envolvia eletricidade e instalação de TV; Que não tem inimigos; Que acha que seu nome foi apontado como membro da GDE por conta do processo ter sido vinculado ao da Delania, que tinha confessado envolvimento com a referida organização criminosa; Que acha que policiais foram a sua casa por indicação da Delania; Que acredita que ela estava presente quando a polícia foi a sua casa; Que ia para o mar a fim de pescar com um amigo quando da abordagem, nesse dia inclusive não estava trabalhando; Que tem autonomia para definir seu horário de trabalho por trabalhar por conta própria; Que não conhecia a Delania; Que não sabe informar se ela tinha motivo para apontar a sua casa e ele próprio por envolvimento no atentado; Que não tem inimizade com nenhum policial; Que não tem nenhum tipo de problema com o delegado Klever, o qual tomou o seu depoimento; Que não saberia indicar se o referido delegado teria alguma razão para colocar uma história inverídica no seu depoimento; Que apanhou quando saiu de casa; Que tinha se mudado para a residência com 15 dias; Que alguns objetos ainda estavam empacotados; Que os policiais fizeram uma busca na sua residência; Que não conhece o Bis; Que os policiais queriam que ele falasse o nome de alguém, mas ele não sabia; Que não foi encontrada capsula de revólver na sua casa.”*

Passo ao exame do mérito do processo.

**CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º,  
DA LEI N. 12.850/13)**

A materialidade e autoria da conduta narrada na denúncia restaram



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

devidamente provadas nos autos, através do laudo pericial do celular apreendido c/c o relatório técnico de análise do conteúdo extraído no laudo pericial, e da prova oral colhida em juízo, que demonstra que a acusada Delânia de Sousa Barroso promovia e integrava a organização criminosa denominada Guardiões do Estado.

Com efeito, a prova testemunhal produzida confirma a existência da referida organização, na época do fato ora apurado. Ademais, é fato público e notório a existência da mencionada organização criminosa (Guardiões do Estado), já reconhecida em diversos julgados:

“(…)

**VII - Ademais, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva, que a complexidade da organização criminosa supostamente por ele integrada demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade, constando a informação de que: "desempenha importante funções na organização criminosa GDE - Guardiões do Estado, sendo constatada a intensa atividade relacionada ao tráfico de drogas no bairro Lagamar" (fl. 106)."** (STJ - AgRg no **RHC 112.687/CE**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

Entende-se por organização criminosa *"a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"* (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13).

Desse conceito extrai-se que, para a existência de uma verdadeira organização criminosa, devem concorrer os seguintes requisitos: a) grupo com estrutura organizacional não fortuita; b) formado por, no mínimo, quatro pessoas; c) estabilidade temporal reconhecida; d) atuação concertada, ou seja, aprimorada; e) finalidade de praticar infrações graves, isto é, aquelas cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; f) intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material.

Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Concretiza-se no instante em que ocorre a convergência de vontades para a realização do fim específico da prática de outros ilícitos. O fim colimado com a tipificação do delito desta natureza é prevenir a atuação desses grupos associativos, previamente à prática dos crimes para os quais foram



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

constituídos.

No Ceará, a presença da referida facção é fato público e notório e sua existência é comprovada em vários julgados, tanto nos Tribunais Superiores, segundo acima já exposto, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consoante se infere das seguintes decisões, *litteris*:

“(…)

**Destaca-se da decisão vergastada que: "(...)os representados seriam integrantes da organização criminosa GDE - Guardiões do Estado, sendo responsáveis pela prática de delitos no bairro do Cais do Porto, nesta capital, além de parte deles fazer parte de um grupo criminosa responsável pela tentativa de homicídio contra uma vítima que estaria "caguetando" integrantes da referida facção criminosa.(...)Ademais, a prisão de infratores que integram organização criminosa, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que os incriminados, em tese, integram a organização criminosa GDE." 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie" (RHC 93.333/SP). 6. Constata-se através do sistema CANCUN, que o paciente possui em trâmite na 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas desta Comarca a ação penal nº 00166639-70.2017.8.06.0001 e a ação penal nº 0475406-68.2010.8.06.0001 na 1ª Vara Júri de Fortaleza, que se encontra em grau de recurso. 7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 21 de janeiro de 2020. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora”.**

(Relator (a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Vara de Delitos de Organizações Criminosas; Data do julgamento: 21/01/2020; Data de registro: 21/01/2020).

“1. Embora transcorrido extenso lapso temporal desde a última dentre as duas fugas efetuadas pelo agravante, porquanto datada dos idos de 2013, certo é que, alcançando a progressão de regime para o aberto e recebendo alvará de soltura em audiência admonitória datada de 17/10/2018, foi o reeducando preso em flagrante apenas seis dias depois, mais precisamente em 23/10/2018, pela suposta prática de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

conduta delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Processo nº 0173071-71.2018.8.06.0001), **havendo, em tal procedimento, elementos de informação acerca de sua forte atuação em facção criminosa denominada "Guardiões do Estado"...** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 0042417-59.2019.8.06.0001, interposto pelo agravante Deusivan Nascimento Saraiva, contra decisão da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo em execução, para negar-lhe provimento, e, de ofício, anular a decisão pela qual se determinou a regressão definitiva de regime, mantida, entretanto, a regressão cautelar nos termos em efetuada originariamente, tudo em conformidade com o voto da eminente Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2019". DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora

(Relator (a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Vara de Execução Penal; Data do julgamento: 13/12/2019; Data de registro: 13/12/2019).

Por outro lado, cabe perquirir a efetiva participação ou não dos acusados como integrante da citada entidade criminosa.

Quanto à **autoria**, então, como forma de delimitar a conduta dos denunciados, individualizo as condutas e especificando as provas em desfavor de cada acusado.

## DELÂNIA DE SOUZA BARROSO

Os depoimentos em juízo descrevem atitude típica de membro de organização criminosa, as circunstâncias da prisão com denúncia anterior, as várias imagens com referência a facção Guardiões do Estado encontradas no celular apreendido em sua posse, tudo forma um arcabouço probatório para a condenação.

Veja o depoimento dos policiais em juízo:

Renato Castro de Sousa ratificou seu depoimento prestado em sede inquisitorial, afirmando que investigações anteriores indicavam que a acusada estaria envolvida no atentado ocorrido no viaduto da Caucaia. Disse, ainda, que a acusada confessou ser integrante da facção Guardiões do Estado- GDE, para quem estava executando algumas missões para a GDE na época tendo, inclusive, afirmado ser batizada e declarado ter padrinho. Narrou que a própria acusada disse ter sido a responsável pelo transporte da pessoa que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

executou o ataque ao viaduto da Caucaia, tendo declinado um endereço no bairro Vicente Pinzon, onde foi encontrado um pedaço de cordel (pavio) e um pedaço de espoleta, peça usada para detonar o explosivo, mas que não recorda se havia informação do envolvimento do acusado Carlos André com a organização. No mais, acrescentou que a pessoa de alcunha “negão” estava comercializando explosivos para a facção usar nos atentados.

Da mesma forma, Antônio Arlen de Oliveira corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando que é policial da força nacional, que recorda e participou da prisão da Delânia, na época em que estava lotado na Delegacia de Combate ao Crime Organizado do Ceará – DRACO por conta dos atentados que estavam ocorrendo em Fortaleza. Disse, ainda, que após várias tentativas, localizaram a acusada em uma agência da Caixa Econômica, onde foi abordada, e que a informação que se tinha sobre ela era de que teria informações sobre os fatos e seria uma das principais acusadas de estar com os explosivos. Narrou que se lembra da Delania informando o endereço do réu Carlos André, mas que não se recorda se teria mencionado qual a participação dele nos atentados ou a razão da indicação do seu endereço, bem como que não havia participado da apreensão na residência indicada. Posteriormente, questionado pela defesa, se retratou e disse que estava na operação na casa de Carlos André, tendo sim ido ao local onde foi feita a apreensão dos explosivos, mas que não se lembra de mais detalhes.

Com facilidade, percebe-se a coerência das declarações prestadas pelos policiais, as quais se encontram em plena consonância com o que foi dito perante a autoridade policial.

Cristiane de Sousa de França, indicada pela defesa de Delânia, foi ouvida na qualidade de declarante em virtude do parentesco (irmã) com a denunciada, tendo se limitado a tecer comentários sobre a prisão da acusada, uma vez que estava presente no momento da abordagem. Nada obstante, disse não ter conhecimento do envolvimento da irmã em organizações criminosas.

Interrogada em juízo, a acusada, negou todas as imputações, asseverando que sequer chegou a prestar depoimento, tendo os policiais apenas entregado os papéis para ela assinar. Disse que, na época da prisão, estava com a tornozeleira rompida há um mês, havendo mudado de endereço sem ter avisado a central de monitoramento. Negou ter participação do ataque ao viaduto na Caucaia e disse não saber quem participou, bem com que não conhece Carlos André de Sá Barbosa e não indicou o nome dele ou o local em que estava.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

No mais, disse que não teve o celular apreendido, estando de posse apenas dos seus documentos quando foi presa.

A negativa de autoria declinada pela acusada em seu interrogatório não encontra ressonância nos elementos coligidos, estando com eles dissonante, não merecendo, portanto, acolhimento. Ocorre que, a acusada apresentou versão totalmente divergente do depoimento prestado na delegacia de polícia e das declarações dos policiais que participaram da ocorrência. Estes, por outro lado, corroboraram a versão apresentada no inquérito perante este juízo, afirmando que a acusada confessou seu envolvimento na Orcrim GDE.

Ressalte-se que não há qualquer indicativo de inimizade entre a acusada e as testemunhas ouvidas.

Frise-se que, embora tenha apresentado versão diferente perante o juízo, consta do inquérito policial que a acusada confessou o crime de organização criminosa perante o delegado de polícia, afirmando que era faccionada batizada da Orcrim GDE, bem como fraqueou o acesso ao celular apreendido em sua posse (fls.12). Sobre este ponto, impende destacar que a acusada seguramente confirmou seu depoimento perante a autoridade policial em sua audiência de custódia, conforme mídia da audiência constante nos autos (fls. 56).

Deve-se levar em conta que a prova colhida em juízo é uniforme e confirma a prova produzida durante as investigações policiais, sem qualquer contradição digna de nota.

A prova é coerente e harmônica desde a fase policial, o que permite ter a certeza necessária para a condenação.

Não suficiente, destaque-se, ainda, que a extração do conteúdo do aparelho celular apreendido pelos policiais, realizada pelo laudo pericial e pelo relatório técnico da DRACO de análise do material extraído pela PEFOCE (fls. 192/205 e 261/274), demonstram a participação da acusada na organização criminosa Guardiões do Estado, uma vez que o aparelho celular continha diversas imagens de apologia a facção, de armas e de supostos membros da organização, descrevendo nome, área de atuação, telefone e padrinhos na facção criminosa, fato esse que corrobora com o depoimento prestado pela acusada na Delegacia.

Pode-se inferir, com base em todos esses elementos probatórios, que a acusada integrava a organização criminosa Guardiões do Estado – GDE.

Não há razão para descrer dos testemunhos dos policiais pela simples condição funcional, até porque a defesa nada trouxe aos autos para invalidar os seus depoimentos.

Assim, não pode ser acolhida a tese da defesa técnica do acusado de ausência de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

prova da autoria do delito, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

No que diz respeito à majorante do **emprego de arma de fogo** (art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013) por parte da organização, sua incidência é medida que se impõe.

Não faltam provas acerca do fato de a organização GDE fazer uso ostensivo de arma de fogo. Com feito, infere-se dos autos que os fatos ocorreram num contexto de ataques ao patrimônio público com o uso de explosivos, evidenciando o uso de material bélico pela referida facção criminosa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece em julgados recentes o uso de armamento bélico por parte da facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), o que autoriza o aumento da pena no patamar de 1/2 (um meio), vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE ENFEIXADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE DOSIMÉTRICA ESCORREITA. OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU A ESTEAR A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO CRIME CONFORTADA NO COMPÓSITO DE PROVAS. RESPEITADOS OS CRITÉRIO LEGAIS DE APLICAÇÃO DE PENAS E A PROPORCIONALIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO IRREPROCHÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Os elementos de convicção acumulado desde as investigações policiais são coerentes e uniformes, o que permite validar com a certeza necessária a condenação imposta ao apelante pelo crime tipificado no artigo 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada). 2 - O recorrente não trouxe nenhum indício capaz invalidar as provas ajuizadas aos autos, cingindo-se a negar o crime ao argumento de que teria abandonado a organização criminosa. Contudo a alegação autodefensiva se revela extremamente frágil, especialmente diante das mensagens extraídas do aparelho celular apreendido por ele escritas naquele fatídico dia prisão em flagrante das corrés Maria Pauliana Bernardo e Ana Paula da Silva. 3 - Importante salientar que, ao reconhecimento da majorante (§ 2º), exige-se tão somente averiguar se a organização criminosa, coletivamente mensurada, faz uso de artefato bélico, sendo mesmo prescindível o arbítrio individual do integrante, uma vez que prevalece a vontade da organização sobre o ânimo pessoal de seus membros. 4 - Não há vinculação a critérios puramente matemáticos no cálculo da pena, como por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina, mas aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia. Esses paradigmas exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, opere um juízo de correlação lógica entre: a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. (STJ - AgRg na RvCr: 5727 SP 2022/0080817-5, Data de Julgamento: 14/09/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2022). Em vista disso, não cabe rever pena fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados na sentença de primeiro grau, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. 5 - Na hipótese aferi-se que estabelecidas penas-bases em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei de Organizações Criminosas, em face da negatificação dos vetores da culpabilidade do agente, circunstâncias e consequências do crime. E a mais, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

## Comarca de Fortaleza

### Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, em virtude do desvalor do modelador circunstâncias do crime. 6 - No vetor culpabilidade do agente, relativamente ao crime de organização criminosa, o magistrado demonstrou com fundamentos idôneos que a gravidade excedeu a normal do tipo penal, posto que a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE) é, de fato, uma das maiores do estado do Ceará e vem crescendo se alastrando por todo território nacional. Apenas no Ceará, conta com mais de 9 (nove) mil integrantes que exercem domínio sobre um grande número de bairros e dedicam-se, principalmente, a crimes hediondos e a eles equiparados, especialmente homicídios e tráfico de drogas. 7 - Desse modo, não há ilegalidade na negatização do vetor de circunstâncias do crime relativamente ao crime de organização criminosa, pois, conforme bem demonstrado pelo magistrado, no que diz respeito ao modus operandi da facção Guardiões do Estado, destacando especialmente a estruturação da facção em comento que difere de outras de menor magnitude e influência territorial, que constantemente utiliza de violência contra os moradores das regiões por eles dominadas, gerando medo naqueles que não se submetem às regras impostas, o descumprimento das diretrizes da facção deflagra graves consequências, dentre elas, a expulsão de famílias inteiras de suas casas e até a morte destas pessoas. Ademais, devido a dimensão nacional da organização criminosa em comento goza de acesso às armas mais sofisticadas que são utilizadas como forma de ostentação para coagir comunidades inteiras e o próprio Estado. 8 - Quanto a negatização do vetor consequências do crime, o juiz sentenciante mencionou que a expansão da facção GDE é responsável direta no aumento da violência e criminalidade no município de Morada Nova, representando grave ofensividade social. 9 - É importante ressaltar que tais fundamentações não dizem respeito a qualquer organização criminosa, tratam-se, especificamente, de uma das maiores organizações do país, com ramificações em outros estados brasileiros. Portanto, os integrantes devem ser responsabilizados como um todo, posto que todos agem em nome da facção, contribuindo e concordando com todos os atos por ela praticados e ajudando, desse modo, no agravamento da criminalidade em território nacional. 10 - No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06), é notório que a quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base, como prevê expressamente o art. 42 da Lei 11.343/2006. No caso dos autos, a exasperação da basilar encontra justificção factual plausível no elevado poder de causar dependência e prejuízo à saúde de seus usuários a substância afeita ao caso concreto (crack), circunstância preponderante adversa competente ao recrudescimento da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. 11 - Na espécie, considerados o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos crimes praticados, infiro devidamente fundamentada e proporcional a exasperação operadas às basilares na sentença a quo, não dissonado do que recomendado pela jurisprudência pátria. 12 - Na segunda etapa de cálculo, sem agravantes, reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), reduzindo às penas em 1/6 (um sexto), fração amplamente recomendada na jurisprudência dominante, ajustando a pena intermediária do crime de organização criminosa para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa e do crime de tráfico para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa (tráfico de drogas). 13 - Convertida em definitiva à pena do crime de tráfico de drogas no quanto acima indicado pela ausência de causas de aumento e diminuição, não havendo falar em aplicação do redutor especial de pena ínsita no § 4º do art. 33 da lei de regência, uma vez que comprovada a participação do apelante em organização criminosa. **14 - De outra sorte, relativamente ao crime de organização criminosa, corretamente aplicada a causa especial de aumento de pena, prevista no § 2º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas, justificando a exacerbação no patamar de 1/2 (metade) no imensurável arsenal bélico da facção, espalhado em poder de seus integrantes, além da conhecida utilização de armamento pesado como metralhadoras e fuzis, perfazendo, em definitivo, a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa.** 15 - Destarte, a dosimetria da pena ora apreciada não carece de reparo, visto que atendeu amplamente às imposições legais pertinentes, especialmente aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, não se evidenciando violação ao princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) nem às disposições dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 16 - Desse



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

modo, fica mantida a reprimenda totalizada em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e o pagamento de 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal). 17 - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora(TJ-CE - APR: 00018725120198060128 Fortaleza, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023)

É importante destacar que para o reconhecimento da majorante é necessário verificar se a organização (coletivamente considerada) faz uso de artefato bélico, o que restou comprovado.

Nesse contexto, importa frisar que não importa que determinado membro (individualmente considerado) não faça uso de material bélico, pois na atuação de uma organização criminosa é irrelevante a vontade individual de seus integrantes em relação à prática dos crimes fins e os modos de execução, prevalecendo a vontade da organização, tal qual uma pessoa jurídica. Daí a razão para considerá-la (a organização criminosa) "autêntica empresa criminal" (NUCCI, op. cit, p. 676).

Logo, perfeitamente aplicável a causa de aumento em análise.

Neste diapasão, restou claro que Delania de Souza Barroso integrava a organização criminosa "Guardiões do Estado", cuja atuação faz uso de arma de fogo, razão pela a conduta da acusada se amolda ao delito previsto no art. 2º, §2º, da lei nº 12.850/13.

Não existem causas de justificação que elidam a ilicitude da conduta típica da ré. Não concorrem causas de isenção ou de exclusão de pena, razão pela qual o juízo condenatório é medida que se impõe.

## CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA

Com relação ao réu Carlos André de Sá Barbosa, o caso é de absolvição quanto ao crime em comento. Em verdade, numa aguçada leitura, vejo que a denúncia não narrou qualquer fato praticado pelo mesmo que tipifique o delito.

O Código de Processo Penal, em seu art. 41, descreve os requisitos que devem ser preenchidos pela inicial acusatória, nos seguintes termos:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas”.

O dever de descrição do fato delituoso é corolário dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado precisa ter ciência do fato que lhe foi imputado, com todas as suas circunstâncias, para que possa contraditá-lo e exercer plenamente seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

Assim, não se admite denúncia genérica, vaga, imprecisa, em que não se individualiza a conduta do réu, impossibilitando o exato conhecimento das razões pelas quais o agente é acusado.

Isso porque o processo penal deve ser encarado como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais. Por conseguinte, o poder de acusar supõe, em respeito às garantias constitucionais de qualquer cidadão que esteja sofrendo a persecução penal do Estado, o dever estatal de formular uma acusação precisa e determinada, nos termos das regras do jogo, individualizando a conduta criminosa imputada ao réu e permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Tal imposição reflete, na realidade, dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral, inclusive aos acusados de crimes.

Tal fato por si seria suficiente para afastar a condenação. Doutro giro, não me parece razoável, após todo itinerário probatório rejeitar a denúncia, mas efetivamente absolver o acusado, por ausência de provas. No caso *sub oculi*, verifico que os fatos apurados não trazem elementos concretos a demonstrar que o acusado efetivamente integrava a organização criminosa GDE. Destarte, operou-se dúvida razoável neste colegiado quanto à autoria e materialidade, o que nos impossibilita, forte no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, exarar decisão condenatória.

Como é cediço, cabe à acusação provar a existência do fato e sua autoria, em virtude da presunção de inocência de que goza o réu. Não há, portanto, como entregar ao agente - dentro de um Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) - o ônus da prova de sua inocência.

Ademais, no processo penal um decreto condenatório deve vir alicerçado em



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo dúvida, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* para se absolver o acusado, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Assim, diante da fase processual que se encontra o processo, em respeito ao princípio do *in dubio pro réu* e respeito a coisa julgada que a decisão realizada após o contraditório detém, em relação ao crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 imputado na denúncia, a absolvição dos acusado é medida impositiva.

## **CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, § 1º, III, DA LEI N. 10.826/03)**

A materialidade e a autoria da conduta narrada na denúncia restaram devidamente provadas nos autos, através do auto de apresentação e apreensão (fls. 6), do laudo pericial provisório de constatação de explosivo (fls.101/102), do laudo pericial de identificação de explosivos (fls. 237/238), e da prova oral colhida em juízo, que demonstra que o acusado **Carlos André de Sá Barbosa** possuía material de denotação de explosivos, descritos no auto de apresentação e apreensão.

Com efeito, o material descrito na denúncia foi devidamente apreendido, conforme auto de apresentação e apreensão, e periciados, conforme laudos da PEFOCE.

Em verdade, a mera apreensão do material utilizado para produzir explosivos é suficiente para configuração do crime, independe de eventual prova pericial. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS DE USO RESTRITO. TIPICIDADE DA CONDUCTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos termos do EREsp 1.005.300/RS, da Terceira Seção, é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a lesividade do artefato explosivo para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração de seu caráter ofensivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1375045 ES 2018/0264164-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

A prova testemunhal produzida também confirma a conduta criminosa narrada na denúncia, descrevendo a ação do agente, que possuía o material de denotação de explosivos indicado no auto de apresentação e apreensão, no momento da abordagem policial, conforme já descrito.

Sobre o fato, o acusado se limitou a afirmar que teria encontrado o artefato em frente a residência e resolveu guardar, não sabendo, entretanto, explicar qual seria a utilidade daquele “pequeno fio” encontrado por ele.

Não se mostra verossímil ser o denunciado vítima de uma “infeliz” coincidência, onde os policiais encontraram fragmentos de artefatos explosivos em sua residência, justamente após ter a denunciada fornecido seu endereço como um possível local em que pudesse ser encontrados objeto de interesse policial.

Deve-se levar em conta que as declarações prestadas em juízo são uniformes e corroboram a prova produzida durante as investigações policiais, sem qualquer contradição digna de nota.

A prova é coerente e harmônica desde a fase policial, o que permite ter a certeza necessária para a condenação.

As testemunhas confirmaram a acusação feita na denúncia, relatando que o material para detonação de explosivo foi encontrado dentro da residência em que o réu foi apreendido.

Ressalte-se que não há qualquer indicativo de inimizade entre o acusado e as testemunhas ouvidas.

O réu, em seu interrogatório, não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a prova produzida, limitando-se a negar o delito. Tal versão, todavia, é totalmente dissociada da prova dos autos.

Assim, não pode ser acolhida a tese da defesa técnica do acusado de ausência de prova da autoria do delito, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

A conduta do acusado realiza subjetiva e objetivamente o tipo penal descrito no art. 16, §1º, III, da Lei n. 10.826/03.

Não existem causas de justificação que elidam a ilicitude da conduta típica do réu. Não concorrem causas de isenção ou de exclusão de pena, razão pela qual o juízo condenatório é medida que se impõe.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

## CRIME DE EXPLOSÃO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL) e CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL)

A materialidade das condutas narradas na denúncia restou devidamente provada nos autos, através da notícia colacionada aos autos<sup>1</sup> e da prova oral colhida em juízo, que demonstram a exposição a perigo do patrimônio da União, mediante explosão, e o dano causado.

Por outro lado, cabe perquirir a efetiva participação ou não da denunciada **Delânia de Souza Barroso** nas condutas criminosas.

Diante de uma análise aprofundada dos autos, constato inexistir prova judicializada capaz de sustentar um decreto condenatório pelos delitos de explosão e de dano qualificado.

Ocorre que, os agentes policiais ouvidos na instrução processual, apesar de confirmarem a ocorrência da explosão e o dano ocorrido no viaduto da BR-020, não trouxeram qualquer elemento de prova seguro que efetivamente demonstrasse que a acusada estaria envolvida na execução das condutas delituosas.

Ademais, em interrogatório judicial a acusada negou sua participação no fato. Além disso, nada mais foi produzido nos autos que se mostrassem suficientes para ensejar a condenação da denunciada pelos delitos ora apurados.

Muito embora a confissão da acusada em solo policial seja forte indício desse fato, a mudança de versão em Juízo, somada à ausência de outros elementos que atestem o seu efetivo envolvimento, traduz dúvida razoável sobre a autoria delituosa.

Isto posto, a absolvição se afigura como a medida mais prudente em relação especificamente aos delitos de explosão e de dano qualificado.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, este Colegiado julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **PEDIDO** formulado na denúncia e, em consequência:

**CONDENA** a ré **DELÂNIA DE SOUZA BARROSO**, devidamente qualificada, pela conduta tipificada no **art. 2º. §2º da Lei n. 12850/13**;

**CONDENA** o réu **CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA**, devidamente

<sup>1</sup> <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/caucaia/2019/01/viaduto-alvo-de-ataque-em-caucaia-esta-interditado-e-corre-risco-de-de.html>



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

qualificado, pela conduta tipificada no **art. 16, § 1º, III, da Lei n. 10.826/03;**

**ABSOLVE** a ré **DELÂNIA DE SOUZA BARROSO**, devidamente qualificada, dos delitos previstos no art. 251 e no art. 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal,

**ABSOLVE** o réu **CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA**, devidamente qualificada, do delito previsto no art. **2º. §2º da Lei n. 12850/13;**

**Passo à dosimetria da pena dos condenados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal, registrando que nessa dosimetria de pena.**

## DELÂNIA DE SOUZA BARROSO

a) **CULPABILIDADE** – esse vetor diz respeito ao maior ou menor grau de reprovabilidade na conduta do agente no cometimento do ilícito penal. No caso dos autos, a organização criminosa que acusado integra é altamente sofisticada, com grande poderio econômico e bélico, contando com milhares de integrantes em grande parte das cidades do Ceará, o que denota uma reprovação maior do que integrar outros grupos criminosos, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade. Não é razoável entender que o juízo de reprovação é idêntico entre uma organização criminosa composta pelo número legal necessário para configuração do crime quando em contrapondo àquela que é composta por milhares de integrantes.

b) **ANTECEDENTES** – o sentenciado não registra antecedentes criminais, conforme pesquisa no sistema CANCUN, nada a valorar;

c) **CONDUTA SOCIAL** – não há elementos que permitam valoração;

d) **PERSONALIDADE DO AGENTE** – nada a valorar;

e) **MOTIVAÇÃO DO CRIME** – a mesma do tipo penal, confundindo-se com o dolo propriamente dito, portanto nada a valorar;

f) **CIRCUNSTÂNCIAS** – em relação ao delito de integrar organização criminosa, as circunstâncias merecem maior repreensão, já **que a facção que a sentenciada integra é de alta periculosidade, constituída para prática de crimes graves (roubos, homicídios, tráfico de drogas e armas) e das mais variadas espécies**, sendo notório o uso de violência contra pessoas, com homicídios e torturas, além do uso de grave ameaça exercida com a ostentação de armas de fogo contra comunidades inteiras, além do próprio Estado.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

**Ressalte-se que não se trata de *bis in idem*. Tais circunstâncias são específicas do crime narrado nestes autos, em que o acusado integra a organização criminosa Guardiões do Estado, diferente de outras organizações. Essa organização detém características próprias, merecendo, por isso, maior reprovação penal o fato do acusado a ela pertencer. Seria injusto tratar da mesma forma um integrante dessa organização, dando a pena mínima, e um integrante de uma organização criminosa qualquer, sem os graves atributos do Guardiões do Estado.** Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mesmo sentido:(...) O fato da acusada ter se associado de forma livre e espontânea a um grupo perigoso, demonstra que as circunstâncias merecem maior repreensão, o que autoriza seu aumento devido a desfavorabilidade, não havendo *bis in idem* no aumento da pena-base do crime de organização criminosa quando há vínculo da acusada com facção criminosa de alta periculosidade ("PCC"), constituída para a prática de diversos crimes graves, desafiando inclusive o Poder Estatal. [...]" (TJSC APR: 00287129220178240023 Capital 0028712-2.2017.8.24.0023 Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 10/10/2019, Quinta Câmara Criminal).

g) **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – as consequências consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pela conduta delitiva. No caso em tela, essa circunstância mostrou-se de gravidade superior à ínsita ao crime, haja vista a expansão da organização criminosa, incrementando o aumento da violência na região e adjacências. Não suficiente, a denunciada integrava a organização criminosa em momento que houve diversos atentados nesse Estado do Ceará praticados pela citada organização criminosa, inclusive sendo objeto de investigação atentado em viaduto local praticado pela Organização criminosa, a denotar que as consequências do crime, mormente ao tempo dos fatos, são elevados quanto comparada ao tipo penal em abstrato.

h) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** – sendo o ESTADO e a Coletividade os sujeitos passivos dos crimes, nada a valorar.

Tendo por base as considerações acima expendidas, fixo-lhe a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, considerando o percentual de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, e o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, corrigido monetariamente.

Considerando a confissão espontânea da acusada, utilizada como fundamento



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

nesta decisão, nos termos da Súmula nº 454/STJ, ainda que apenas perante a autoridade policial, reconheço a presença da circunstância atenuante pertinente à confissão espontânea prevista no art. 67, III, “d”, do CP. A minguada de agravantes, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão, além de 57 (cinquenta e sete) dias-multa.**

Causas de aumento e de diminuição – Não concorrem causas de diminuição de pena. Reconheço, oportunamente, a presença da majorante prevista no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13. Por ser a organização criminosa armada – GDE - conforme exposto na fundamentação, é público e notório, já reconhecido inclusive em julgados do TJCE, que a GDE é organização criminosa fortemente armada, inclusive com armas de guerra, razão pela qual aumento a pena fixada em ½ (metade) (TJ-CE - APR: 00018725120198060128 Fortaleza, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023).

Sendo assim, torno a pena definitiva em **05 (cinco), 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa,** equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, corrigido monetariamente.

**Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal, deverá a ré cumprir a pena privativa de liberdade de reclusão fixada inicialmente em regime semi-aberto.**

À vista do regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena imposta, deixo de realizar a detração em favor da acusada.

Considerando a acusada integrar facção criminosa de alta periculosidade, circunstância que robusteceu a pena, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem em suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 e 77, vez que para o presente caso tais medidas se demonstram insuficientes e não recomendadas.

**Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.** A acusada foi posta em liberdade por decisão deste juízo e não deu motivos para nova decretação da sua prisão. Não há qualquer fato novo que justifique, neste momento, a sua segregação cautelar.

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, por sua evidente situação de pobreza.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

## CARLOS ANDRÉ DE SÁ BARBOSA

A **culpabilidade** do réu é normal à espécie delituosa em questão.

O acusado não registra **antecedentes criminais**.

Não há dados acerca da **conduta social** e da **personalidade** do réu, nem dos **motivos** do crime.

Nada de relevante quanto às **consequências** e às **circunstâncias** do crime.

Não há falar em **comportamento da vítima**.

Por fim, verifico não concorrerem dados necessários para se evidenciar a **situação econômica do réu**.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de **3 (três) anos de reclusão** e o **pagamento de 10 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, observado o disposto nos arts. 49 e 60 do Código Penal, devendo ser atualizado de acordo com o art. 49, § 2º, do referido Diploma Legal.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não vislumbro qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que torno a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão** e o **pagamento de 10 (vinte) dias-multa**.

**Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal, deverá o réu cumprir a pena privativa de liberdade de reclusão fixada inicialmente em regime aberto.**

Verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUTO duas penas privativas de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação de serviços de comunidade e a segunda em limitação de fim de semana.

Ao juízo da Execução – após o trânsito em julgado da decisão - em audiência admonitória a ser designada, caberá indiciar as forma de cumprimento das penas aplicadas.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

**Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.** O acusado foi posto em liberdade por decisão deste juízo e não deu motivos para nova decretação da sua prisão. Não há qualquer fato novo que justifique, neste momento, a sua segregação cautelar.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, por sua evidente situação de pobreza.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, encaminhe-se o artefato explosivo apreendido para o Comando do Exército para fins de destruição.

Quanto aos demais bens apreendidos nas fls. 55/56, aguarde-se o prazo do art. 123 do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o perdimento dos bens em favor da União.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

Extraia(m)-se guia(s) de recolhimento, com fiel observância do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, sobre a condenação do(s) réu(s), para o cumprimento do quanto disposto pelo art. 15, III, da Constituição Federal e pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Publicada e registrada na data de liberação nos autos.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, data de registro no sistema.

**Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas**